



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: Projeto de Lei nº 160/2023, do Vereador Marcos Rezende (PSD).

Assunto: Dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

Analisamos a proposta do Vereador Marcos Rezende (PSD), que dispõe sobre a criação do programa de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos domésticos em domicílios, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais.

Em sua justificativa, informa o autor que a propositura visa conscientizar os moradores de Marília sobre a importância da compostagem doméstica, processo que transforma restos de alimentos e resíduos orgânicos em adubo, e proliferar a sua prática como forma de reciclagem, reduzindo em até 75% a quantidade de material que é enviado hoje aos aterros da cidade.

Informa ainda o parlamentar que a prática da compostagem doméstica reduz os custos de coleta e destinação final dos resíduos, além de preservar o meio ambiente, pois restitui à natureza parte dos nutrientes retirados pelas colheitas, e pode ser utilizado em pequenos plantios domésticos e urbanos, na agricultura orgânica ou agroecológica e para nutrir árvores da cidade e de reflorestamento, funcionando como um poderoso estimulante do sequestro de carbono da atmosfera.

A compostagem está prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e ainda representa uma atividade pouco explorada no Brasil, segundo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.

Nos termos do art. 115 da Resolução nº 183 – Regimento Interno, de 7 de dezembro de 1990, a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, que após explanação (fls. 7 a 10), opinou pela constitucionalidade e legalidade da iniciativa, de onde destacamos:

“A propositura em testilha cria política pública de incentivo de atividade sadia ao meio ambiente, sem eleger prioridades de governo, mas tão somente oferecendo perspectiva sustentável a um problema urbano corriqueiro.”





Câmara Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Do ponto de vista da iniciativa, releva considerar tratar-se de política que não onera a Administração Pública, nem cria atribuições para esta, de modo que se mantém nos lindes de generalidade e abstração, não adentrando aos atos de gestão.

É o parecer, pois, pelo prosseguimento da Propositura até final manifestação desta Casa.”

Quanto a competência legislativa, encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, inciso I) e na Lei Orgânica Municipal (art. 7º, inciso I), que preceituam a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

No que tange a redação legislativa, o projeto se adequa aos ditames da Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Pelo exposto, nada temos a opor, deixando o mérito, principal aspecto da propositura, para deliberação do Plenário.

É o nosso parecer.

S.C., 1 de fevereiro de 2024.

Rogerinho
Presidente

Agente Federal Junior Féfin

Danilo da Saúde

